

MIKAELLA DE SOUSA LIMA

**A BANALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA
2018

MIKAELLA DE SOUSA LIMA

**A BANALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Francisco Valle Brum.

ANÁPOLIS - 2018

MIKAELLA DE SOUSA LIMA

**A BANALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a banalização dos direitos humanos frente ao sistema penitenciário brasileiro, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressaltam-se os direitos humanos e a infraestrutura carcerária no Brasil, conceituando os direitos humanos acerca do sistema prisional brasileiro e sua infraestrutura, ainda apresentando os efeitos do confinamento solitário. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a influência do clamor social na situação carcerária, abordando a liberdade de expressão e seus limites, logo após analisando o conflito de se exercer a justiça ou a vingança, assim elucidando a influência que a sociedade exerce sobre os tribunais. Por fim, o terceiro capítulo trata da atuação do Estado como jus puniendi, evidenciando o que foi apresentando em todos os capítulos anteriores, a perda de jus puniendi do Estado para a sociedade, como exemplo o instituto do assistente de acusação, ferramenta recentemente utilizada para busca de vingança por aquele que acredita estar buscando a justiça pelo prejuízo sofrido.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro, Liberdade de Expressão, Jus puniendi.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS E A INFRAESTRUTURA CARCERÁRIA NO BRASIL	03
1.1 Conceitos de Direitos Humanos	03
1.2 Infraestrutura das prisões	04
1.3 Separação de presos temporários e presos sentenciados	08
1.4 Efeitos da solitária	10
CAPÍTULO II – INFLUÊNCIA DO CLAMOR SOCIAL NA SITUAÇÃO CARCERÁRIA	12
2.1 Liberdade de Expressão	12
2.2 Justiça X Vingança	15
2.3 O “júri” do cidadão (influência da sociedade)	19
CAPÍTULO III – ATUAÇÃO DO ESTADO COMO JUS PUNIENDI	22
3.1 Jus Puniendi	22
3.2 Assistente de Acusação e o Jus Postulandi	27
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar o desrespeito aos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, praticados não só entre os presos, como também por agentes penitenciários e autoridades. As poucas indagações sobre o assunto revelam a irreflexão do Estado e da população em relação aos direitos fundamentais dos presos, expondo a realidade de que não é mais aplicado o princípio da solidariedade e fraternidade ao próximo.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica bem com jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta os direitos humanos e a infraestrutura carcerária no Brasil, conceituando os direitos humanos acerca do sistema prisional brasileiro e sua infraestrutura, ainda apresentando os efeitos do confinamento solitário. Se a própria Constituição Brasileira, a lei máxima das leis brasileiras prevê tal proteção a todos, como pode ser desrespeitada tão facilmente quando os presos são submetidos a condições extremamente precárias? Temos como exemplos a superlotação, má alimentação, torturas físicas e psicológicas, entre outros descuidos para com essa classe social.

O segundo capítulo ocupa-se em analisar a influência do clamor social na situação carcerária, abordando a liberdade de expressão e seus limites, logo após analisando o conflito de se exercer a justiça ou a vingança, assim elucidando a influência que a sociedade exerce sobre os tribunais. O descaso quanto aos infortúnios tornou-se algo cotidiano, normal, em que as notícias e reportagens

retratando maus tratos a detentos são horrorizadas, e preferem não serem lidas ou assistidas pela população, que preferem fechar os olhos e apoiar a crença de que os tratamentos desumanos ou degradantes são a efetiva justiça ao invés de constatarem que são propagações que geram mais violência.

Por fim, o terceiro capítulo trata da atuação do Estado como jus puniendi, evidenciando o que foi apresentando em todos os capítulos anteriores, a perda de jus puniendi do Estado para a sociedade, como exemplo o instituto do assistente de acusação, ferramenta recentemente utilizada para busca de vingança por aquele que acredita estar buscando a justiça pelo prejuízo sofrido. Consentir que nos dias de hoje, além dos presos serem privados de sua liberdade também fiquem sujeitos à barbárie é admitir um retrocesso assombroso para a humanidade e para o nosso ordenamento jurídico. Uma vez que os presos são submetidos a violações que atentam a sua dignidade e condição física e psicológica, o objetivo da aplicação da pena tem seu resultado reverso, ocasionando a ineficácia em garantir a ressocialização do indivíduo à sociedade.

Diante de tais transgressões, discute-se ainda a responsabilização pelos danos causados aos presos, que deveriam estar sob a proteção do Estado. Tais fatos se tornam um ciclo cada vez mais constante, onde primeiramente o Estado falha como protetor de toda uma sociedade contra os transgressores, e, ao puni-los, falha novamente também sob sua proteção.

CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS E A INFRAESTRUTURA CARCERÁRIA NO BRASIL

Neste capítulo será abordado inicialmente os conceitos de direitos humanos, logo após será explanado a relação dos direitos humanos acerca do sistema prisional brasileiro e sua infraestrutura. Em um terceiro momento será apresentado os efeitos do confinamento solitário.

1.1 Conceitos de Direitos Humanos

Há uma certa dificuldade em conceituar direitos humanos, já que se trata de um tema que envolve diversas opiniões à respeito, e cada pessoa tem uma visão diferente. Contudo, é possível destacar aquelas que melhor definem este conceito. Na concepção de Pérez Luno Tavares:

Os direitos humanos constituem um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (1999, p.85).

No momento em que o autor indica que os direitos humanos são mutáveis em cada momento histórico, é possível confirmar tal afirmação ao verificar que a Lei de Talião, por exemplo, que já foi aceita e executada por uma sociedade, nos dias de hoje seriam vistas como transgressões contra a Justiça, contra o direito à razoabilidade da pena, entre outras. Quando este fala da liberdade, se refere à condição de não ser escravo, e que o ser humano, mesmo em condição de ser prisioneiro, deve ter suas garantias fundamentais respeitadas. E finalmente, quando dispõe sobre a igualdade humana, este expõe a necessidade de todos serem vistos

e julgados iguais perante à lei, sem distinções de raça, etnia, condição financeira ou qualquer outra característica distinta.

O autor ainda elucida a necessidade da positivação destes direitos nos ordenamentos jurídicos nacional e internacionalmente, o que já ocorre em muitos lugares na teoria, porém ainda faltando tal positivação na prática. Conceitua Alexandre de Moraes:

[...] os direitos humanos fundamentais constituem um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (2002, p.46).

Esta definição do autor compreende o principal bem jurídico tutelado pelos Direitos Humanos, que seria a proteção da dignidade humana, direito o qual é proveniente de cada ser humano, individualmente e socialmente, com suas particularidades e condições. Em vista todos os conceitos existentes de Direitos Humanos e a realidade, Ivan de Carvalho Junqueira assevera que:

[...] dado o estágio da atual conjuntura, a ausência da efetivação dos direitos humanos acaba por impossibilitar a efetivação de inestimáveis princípios de suprema ordem, tais quais: o da dignidade, o da fraternidade, o da igualdade, enfim, da própria justiça aplicada *erga omnes* (2005, p.37).

Tendo conhecimento dos direitos humanos que todos nós somos provenientes de direito, como ver estes direitos serem violados e apenas observarmos passivamente, como sendo algo normal? Cotidianamente, vemos casos em noticiários dos horrores que acontece em uma penitenciária, e pelo que parece, ao invés de sentir compaixão pelo próximo, o único sentimento que se destaca é ilusionariamente o sentimento de justiça.

1.2 Infraestrutura das prisões

Ao se praticar um crime, é necessário que hajam penalidades que sejam imputadas ao criminoso, para a concretização da justiça, e para o

restabelecimento deste indivíduo à sociedade como uma pessoa reabilitada. Essas sanções são impostas pelo Estado, quem detém o *jus puniendi*.

Com este intuito, são aplicadas as penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direitos, entre outras penas alternativas, contudo, o que é importante para este estudo são as penas restritivas de direitos, a qual coloca o criminoso efetivamente na prisão. Estas espécies de pena estão elencadas no artigo 32 do Código Penal.

Também conhecida como pena de prisão, as penas privativas de liberdade são aquelas que têm como objetivo privar o condenado do seu direito de locomoção (ir e vir) recolhendo-o à prisão. Doutrinariamente a prisão pode ser dividida perpétua ou por tempo determinado. O ordenamento jurídico brasileiro adota apenas a prisão por tempo determinado, conforme o artigo 5º, inciso XLVII, alínea *b*, da Constituição Federal de 1988 (CARVALHO, 2011, *online*).

As penas privativas de liberdade são divididas em reclusão e detenção. Os crimes considerados mais graves são puníveis com a reclusão, enquanto os delitos de menor gravidade são puníveis com a detenção. Os regimes penais são divididos em regime fechado, regime semiaberto, regime aberto e regime disciplinar diferenciado (CARVALHO, 2011, *online*).

Devendo o crime ser punível pela reclusão, o condenado já pode iniciar sua pena em regime fechado, o qual cumpre em estabelecimento de segurança máxima ou média. Este ficará sujeito a realizar trabalhos compatíveis com a execução de sua pena, e segundo este regime ainda deveria ter uma cela individual para repouso noturno, contudo, como é notável a crise de superlotação em penitenciárias, não ocorre então o isolamento do preso em cela individual na prática.

No regime semiaberto, a pena é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, onde o condenado fica sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, e no repouso noturno não havendo previsão para o isolamento. É permitido neste regime que o condenado participe de cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior.

Diferente do regime fechado, em que nele o condenado só pode realizar trabalhos externos em obras ou serviços públicos desde que este tenha cumprido pelo menos um sexto da pena, no regime semiaberto o condenado pode realizar trabalho externo na iniciativa privada(CARVALHO, 2011, *online*).

No regime aberto a pena é cumprida em casa de albergado ou, na falta deste, em estabelecimento adequado, como, por exemplo, a residência do réu. O condenado é autorizado a deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite. Para o regime aberto podem progredir os que se encontram no semiaberto, após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação penal brasileira, como tempo de cumprimento de pena e bom comportamento (CARVALHO, 2011, *online*).

Desta forma, é fácil analisar a percepção de que o Estado falha em estabelecer a prisão como um meio de ressocialização, resultando em algo contrário, como o isolamento do indivíduo. A forma de estruturação das penitenciárias brasileiras é muito bem elucidada por Loic Wacquant:

Se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e pela tez amarelada, o que lhes vale o apelido de ‘amarelos’); negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipue que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão (2001, p. 7).

A pena de prisão é apresentada como um meio ao combate às ameaças à segurança da sociedade, contudo, se verifica que mesmo com tantos presos

encarcerados, não há diminuição na criminalidade resultante das prisões, confirmando então seu real funcionamento, de exclusão dos indesejáveis. Nas palavras de Foucault:

A prisão, ao aparentemente fracassar, não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como meio relativamente fechado mas penetrável [...] ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou que se deve tolerar (2010, p. 48).

O sistema prisional brasileiro está falhando em vários aspectos. Como exemplo, é fácil citar os programas utilizados para “profissionalizar” os presos. De que forma um preso será preparado para a nova realidade, sendo reincidente? O mercado de trabalho fechará as portas para muitos desses, e sem dúvidas os presos não serão preparados para o que os esperam realizando trabalhos de artesanato. Esta é uma falha essencial para a frustração futura que o reincidente sofrerá, pois este é um método em que no futuro terão poucas chances de desenvolvimento e rendimento fora dali. Estes deveriam ser preparados para algo que pudessem ser seu sustento, de forma que não precisassem mais voltar a praticar crimes para sua sobrevivência ou crescimento financeiro.

A prisão, que deveria ser um local para que o indivíduo “banido” temporariamente do convívio em sociedade pudesse ser moldado de forma positiva, para se ressocializar, na realidade é moldado de forma negativa, ao conviver com o fato de que a violência se combate com mais violência. É isso que todos os encarcerados passam a vislumbrar, um novo mundo em que o que é importante é o poder, poder que se exerce na cadeia, que se impõe aos presos, uma forma de proteção e imposição. Desta forma, surge o medo, daqueles que ficam à mercê de se unirem aqueles que ainda praticam crimes dentro da prisão. Surge a dúvida, de virarem cúmplices, ou de se recusarem e acabarem sendo ameaçados, torturados, mortos de forma brutal (ROSSINI, 2014).

A sociedade fechou os olhos. Julga a violência como justiça, julga o condenado desprovido de direitos, nega a solidariedade, o perdão, a possibilidade

de redenção e segundas chances. E de fato, a sociedade em parte não está totalmente errada, em confiar novamente em quem já tirou uma vida, já roubou, violentou. Contudo, a sociedade não deve generalizar todos os intitulados criminosos, não deve acreditar que todos são indignos de uma boa alimentação, uma boa higiene, uma boa saúde. Como desejar bons resultados combatendo a violência com mais violência, descaso e desumanização?

Enquanto o sistema prisional brasileiro tratar os presos de forma desumana, letal para a dignidade da pessoa humana, esse indivíduo jamais será recuperado para a vida em sociedade novamente. Ele será tão ou mais perigoso daquilo que era, criará vínculos com criminosos de todos os tipos e verá o Estado e a sociedade como verdadeiros inimigos (ROSSINI, 2014).

1.3 Separação de presos temporários e presos sentenciados

No cenário atual de superlotação dos presídios, não surpreende a falta de organização também em relação à separação dos presos temporários e sentenciados, o que acarreta mais um problema no setor de segurança dos presos. Além da união de presos provisórios com presos sentenciados, verifica-se provavelmente que ocorre a inobservância destes serem de alta periculosidade com os suspeitos de crimes de menor gravidade, o que poderia gerar uma influência para filiação de organizações criminosas, até mesmo dentro dos presídios, rebeliões, torturas, homicídios, entre outras consequências (RODRIGUES, 2013, *online*).

Diante destas irregularidades, surge também a situação de necessária fiscalização, que estaria deixando a desejar, inclusive no prazo de permanência dos presos temporários, que ficam aguardando julgamento encarcerados. Não é difícil diante de tal convivência, um preso temporário que estaria preso por um crime menos gravoso que os demais, saísse de lá obstinado à cometer delitos de maior potencialidade, apenas pelo convívio por tanto tempo com criminosos de tais transgressões maiores (CARVALHO, 2002).

Ademais, os presos temporários que deveriam passar um tempo razoável aguardando seu julgamento ainda tem esse período extrapolado de forma

totalmente irregular, como se não estivesse sendo violado direito algum do indivíduo que não foi condenado ainda. Aquele que não provém de boa condição financeira se vê encurralado, não vendo outra opção a não ser apenas aguardaresse período passar. É um descaso completo do Estado permitir isso e não perceber os males que isso acaba trazendo.

No ano de 2015, foi sancionada pela ex presidente Dilma Rousseff a lei 13.167, que determina especificações para a separação de presos nos estabelecimentos penais, de acordo com a gravidade do crime cometido (Governo do Brasil, 2015, *online*).

O art. 313 do Código de Processo Penal institui que a prisão preventiva poderá ser decretada como: a) como garantia da ordem pública; b) por conveniência da instrução criminal; c) ou para assegurar a aplicação da pena.

José Frederico acentua que “desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou case repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública”. (MARQUES, 2009).

Contudo, e quanto à garantia da ordem nos presídios? Esta também deveria ser assegurada, como na lei é estabelecida, mas na prática não é cumprida, até porque na prisão preventiva é observado ainda o princípio da presunção da inocência, já que o acusado ainda não foi julgado, e está aguardando no estabelecimento adequado seu julgamento.

Em relação aos detentos provisórios há três separações: 1) acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; 2) acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; e 3) acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos anteriores.

Sobre os presos já condenados, a nova lei prevê separação em quatro grupos: 1) condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; 2) reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave

ameaça à pessoa; 3) primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; e 4) demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos critérios anteriores (2011, *online*). Estas são mudanças efetivas na legislação, porém precisam ser de fato executadas para que possam surtir efeitos positivos nos estabelecimentos prisionais.

1.3. Efeitos da solitária

Quando o indivíduo é condenado à privação de sua liberdade, implicitamente este também está sujeito a ser submetido no cumprimento da sua sentença à privação de sua comunicação também, já que quando este precisa ser punido por alguma transgressão que cometeu durante este cumprimento, é então colocado em uma cela diferenciada, “especial”, solitária, de forma a deixar o preso incomunicável.

Para quem a aplica, impor o confinamento solitário é o meio necessário para deter o preso de que cometa novamente alguma transgressão que tenha cometido ou que possa chegar a cometer. Expressa ser uma penalidade inofensiva, principalmente comparada com a penalidade o qual o preso já está cumprindo, porém, os efeitos que o confinamento solitário podem trazer são tão fortes quanto à própria privação de liberdade em si.

Esta limita o ser humano à uma das características mais importantes da existência do ser, a linguagem, a comunicação. O ato de se comunicar, é a forma de exteriorização de ideias e sentimentos, um modo de estabelecer um diálogo com as pessoas. Mesmo as pessoas incapacitadas de falar, como pessoas mudas ou surdas, têm sua própria linguagem para assim então não ser privado de se comunicar.

Imaginemos a situação de sermos isolado, a tal modo de não conseguirmos contato com ninguém. Inicialmente, pode haver um sentimento de alívio, um sossego para recompor seus pensamentos, um descanso da vida cotidiana que nos obriga a manter diálogos mesmo quando não estamos bem.

Entretanto, essa seria apenas a primeira sensação. Conforme transcorressem horas, dias, semanas sem nos comunicarmos, isto causaria angústia, desespero, sofrimento, pois é uma necessidade essencial à vida do ser humano se comunicar, interagir.

Esta necessidade de interação é cada vez mais explícita quando observamos a evolução que a sociedade vive em criar ferramentas como telefones, internet, redes sociais, entre outros. Todos são meios de interação, quando mesmo sem o indivíduo estar presencialmente em tal local, poder de longe estabelecer um vínculo com qualquer pessoa distante.

Não é incomum vermos casos em que uma pessoa que não tem mais contato com pessoas, com o mundo exterior, pode adquirir doenças mentais, como depressão, ansiedade, entre outras, além desenvolver comportamentos como, por exemplo, de violência, revolta, e até mesmo psicopatia.

O preso, na solitária, é privado de todo tipo de comunicação. Não somente em não poder estar presente com outras pessoas, em ver outras pessoas, como também em não poder comunicar-se com elas. O que se apresenta como uma solução para controle disciplinar, na realidade é um retrocesso, à comunicação, à finalidade da prisão, ao restabelecimento do preso em convivência com a sociedade.

Encarcerado na solitária, este retorna para o convívio com os outros presos mais introspectivo, mais perigoso, menos difícil de se decifrar e se tornar alguém sociável fora da prisão algum dia. Se acarreta mais um empecilho na volta do indivíduo à sociedade, seja pra recomeçar a vida, procurando um novo emprego, seja pra conseguir um vínculo de comunicação com alguém.

A sociedade é limitada aos “obedientes” à ordem, de modo que aos transgressores não se reserva qualquer tratamento civilizado ou sequer humanizado, restando a eles a burocracia máxima da lei e a garantia deste indivíduo ser o mais isolado possível (CARVALHO, 2015).

CAPÍTULO II – INFLUÊNCIA DO CLAMOR SOCIAL NA SITUAÇÃO CARCERÁRIA

Neste capítulo será abordado a liberdade de expressão e seus limites, logo após será analisado o conflito de se exercer a justiça ou a vingança, e finalizando a elucidação da influência que a sociedade exerce sobre os tribunais.

2.1 Liberdade de Expressão

A comunicação é algo essencial na vida, pois através dela manifestamos falas e gestos que expressam sentimentos, vontades, opiniões, e com ela que mantemos a interação entre pessoas. Desta forma, não exercemos o ato de se comunicar apenas para um indivíduo, ou aqueles que estão próximos, mas é possível a troca de informações a vários indivíduos pelos meios de comunicação que possuímos atualmente, cada vez mais amplos. Televisão, internet e redes sociais, rádios, jornais e revistas, todos são modos de o ser humano extrair e compartilhar determinadas informações dos mais variados assuntos (WATZLAWICK, 1973).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” [art. 5.º, IV]; estabeleceu que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” [art. 5.º, XIV] e, afirmou como direito fundamental [art. 220] que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Entretanto, daí se inicia um certo conflito, pois já estabelece o art. 5.º, X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5.º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Portanto, é necessária uma minuciosa interpretação destes artigos, pois se não interpretados da forma correta e violados, podem gerar o dano moral, o qual é instituído pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

Ênio Santarelli Zuliani observa que:

O STJ, nessa linha de modernidade, considerou não indenizável a reportagem jornal com fotografia ilustrativa de moça praticando topless em praia lotada de banhistas. (STJ, REsp 595.600/SC, Min. Cesar Asfor Rocha, Informativo Semanal adv 49/2004, COAD, p. 755, pesquisa 175/04). Verificou-se que o jornalista registrou a foto da ocorrência, em dia de feriado, sem mencionar o nome da mulher que exibia os seios; o Tribunal Superior anotou que ocorreu exercício do direito de liberdade de imprensa (p. 75, 2012).

Desde já é nítido o conflito daquilo que pode ser publicado e compartilhado, daquilo que é tido como violação da intimidade e privacidade do indivíduo. E, da forma como certa notícia é divulgada, pode gerar indignação, comoção, entre várias outras emoções entre os interlocutores, visto que hoje em dia nem todas as informações compartilhadas em redes sociais, por exemplo, são verídicas. Ou seja, uma ferramenta que serviria para exposição de fatos concretos, realidades, vem sendo utilizada para difamar, “midiatizar”, tornar impactante algo

apenas por simples luxúria, fama, busca de seguidores, acarretando até danos irreparáveis (PUHL, 2008). Darcy de Arruda Miranda disse que:

Ninguém é permitido, sob o pretexto de manifestar o seu pensamento, ofender os bons costumes, quebrantar a harmonia social ou política da nação ou expor a deslustre a vida moral dos seus semelhantes. A imprensa é livre para a divulgação de informações, fatos, notícia, crônicas, críticas etc., não para divulgar ofensas, deturpar a verdade, pregar a sedição, fazer a apologia de crimes e servir de veículos a fins extorsionários. A sua sementeira é a da ordem, da cultura, do bem estar social, enfim, daquilo que seja verdadeiramente útil à coletividade (p. 54, 1969).

O homem, nos dias atuais, sempre com a expressão “dinheiro é tempo” em sua mente, não busca a veracidade dos fatos que lê ou assiste, e automaticamente toma aquilo como verdade e possivelmente ainda se deixa influenciar pelas opiniões expostas, compartilha essa opinião entre outros indivíduos, tornando ainda maior o ciclo de seguidores daquela ideia (SOUZA; PINHEIRO, 2015). Esta opinião também é compartilhada e explicitada por Ênio Santarelli Zuliani:

Da análise conjunta dos arts. 1.º e 49 da Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa), extrai-se que a responsabilidade civil é, no caso, mecanismo destinado à repressão do abuso que se pratica pelo exercício anormal da liberdade de expressão e de comunicação, pelo abuso no exercício da liberdade de informar. Caso tal abuso (cometido por qualquer meio de comunicação) venha a causar danos a outrem, o ofendido possui o direito de exigir a indenização que lhe recomponha o acervo patrimonial diminuído, que lhe restabeleça o direito da personalidade agredido, que o compense em razão de tal agressão e das consequências dela resultantes, e isso se realiza por meio da responsabilidade civil (p. 45, 1995).

A mídia deveria se sustentar em ser um meio de comunicação com o foco em atingir o bem comum para toda uma sociedade, entretanto, o que vemos é um aproveitamento da forte influência que tem para alcançar seu objetivo central, que é o econômico, por mais que a notícia, reportagem ou matéria seja de caráter inútil para a sociedade. Conforme Ricardo Cavalcante Barroso observou:

Percebe-se, como premissa, que os meios de comunicação de massa produzem uma influência decisiva na definição dos

temascentrais da sociedade, ao tempo em que se constata sua captura por interesses eminentemente privatísticos, relegando o seu papel social estampado na Constituição Federal (p. 293, 2015).

A grande importância que a mídia exerce sobre a sociedade é decorrente também dos assuntos que causam mais impacto ao leitor. Conforme salienta Marcelo Neves:

A mídia define o saber científico dominante na opinião pública. Ou seja, a mídia constitui elemento decisivo, em uma sociedade democrática, para que as diversas formas de ver o mundo possam ter voz e vez, assim como é decisiva para afirmar fatos e evidências que possam construir uma realidade vinculada à vivência real da maioria da população (p. 29, 2009).

A falha do Estado com a regulação dos meios de comunicação causa efeitos negativos gerando falta de valores como liberdade, igualdade e democracia. O que deveria ser uma ferramenta hábil longe da opressão, hoje em dia fomenta talvez a necessidade de se impor um limite para o uso desta, um meio de intervenção para o qual seja aplicado em casos de violação de direitos, uma vez corrompidos pela atuação desregrada e nociva de um capitalismo voraz (BARROSO, p. 296).

2.2 Justiça X Vingança

A sociedade é regida por normas e princípios, as quais devem ser respeitadas pela moral, ética, e bom convívio entre todos. Entretanto, existem aqueles que transgridem tais normas de ordenamento jurídico, e como consequência devem ser punidos com sanções impostas pelo Estado, para que até mesmo sirva de exemplo para todos.

Se todos aqueles que houvessem cometido um crime e fossem punidos com uma pena respectiva aquilo que cometeram, talvez assim pudesse haver justiça de fato, contudo, aqui se encontra um dos maiores obstáculos para a efetiva justiça. Dificilmente não haverá desigualdade na aplicação de penas em relação à classe social do infrator (LEITE, 2004).

Entretanto, em nossa atualidade vivenciamos o Discurso do ódio, o qual Lourenço Paiva Gabina trouxe ao seu estudo Discurso de ódio e jurisdição constitucional, elucidando sobre o quanto essa manifestação que apresenta preconceito e discriminação a um determinado grupo de pessoas se faz presente na vida em sociedade. Entre as diversidades de definições, autor apresenta uma delas em que se abrange muito do seu significado, para a doutrina nacional e estrangeira, sendo “a manifestação de pensamento que incita a violência em razão de características físicas ou comportamentos sociais, que tem como vítimas preferenciais grupos vulneráveis. (GABINA, 2017 *apud* CARCARÁ, 2014).

Constantemente vemos casos em que o infrator de uma posição privilegiada na sociedade, consegue pagar um bom advogado, que lhe consegue facilmente o pagamento de uma multa ou um habeas corpus enquanto o julgamento não ocorre, e até mesmo posterior a condenação, um regime inicial semiaberto, o qual cumprirá em sua luxuosa residência. Já o indivíduo de classe social inferior, já aguarda seu julgamento encarcerado, por medida preventiva, pois ele causa mais risco à sociedade do que o infrator de boas condições, já gerando a pretensão que aquele período em que passa preso aguardando será descontado na pena a ser aplicada no julgamento, já sugerindo desde o início sua condenação. O que prevalece, a justiça ou a vingança? Será que a justiça só é efetiva nesses casos? Lourenço Paiva Gabina (2017) observa que:

A Constituição de 1988 é repleta de dispositivos considerados relevantes para a solução do problema do discurso do ódio: art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); art. 3º, IV (objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação); art. 4º, IV (repúdio ao racismo como princípio regente das relações internacionais); art. 5º, caput e I (igualdade); art. 5º, IV (liberdade de manifestação do pensamento); art. 5º, VI (liberdade de consciência); art. 5º, VIII (vedação à privação de direitos por motivo de convicção filosófica ou política); art. 5º, IX (liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação); art. 5º, X (inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem); art. 220, caput (ausência de restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação).

Existem aqueles criminosos que apresentam tendências criminosas por sua personalidade, características psicológicas como psicopatas e derivados de

problemas mentais, assim como existem criminosos que surgiram conforme as condições sociais, familiares e ambiente em que conviveu. Ter nascido em condições desfavoráveis ao de muitas outras pessoas não é motivo de se tornar um criminoso, um infrator da lei, contudo, não há que se negar que em certas situações, o Estado também é culpado por ter falhado na educação, bem-estar e saúde da população, resultando no atual descontrole de criminalidade no país, pois aqueles mesmos indivíduos que não tiveram oportunidade de emprego ou ensino no país, são os mesmos que estão incluídos nesse rol de criminosos (HARE, R.D., 1973).

A exclusão social é um grande fator responsável para a criminalidade, e englobam exclusões de vários tipos, como educação, moradia e mercado de trabalho por exemplo. Tudo isso está vinculado a estrutura familiar do indivíduo, o qual é a base para o início de uma vida com dignidade. De acordo com Giambiagi:

Ninguém discute hoje que o Brasil é um país com enormes injustiças, altos níveis de miséria e um quadro social que precisa ser modificado a fundo. O que está em questão é como o Estado enfrenta essa questão. O Estado deve tomar atitudes não apenas para evitar maior expansão da criminalidade em proporções irremediáveis, como também para acabar com a impunidade aplicando as sanções de maneira justa sem distinção, criando assim devidas estruturas carcerárias, e implantar métodos hábeis para ressocializar aqueles já incriminados (p. 112, 2007).

Tiessa Rocha Ribeiro Guimarães e Wander Carneiro Coelho trazem um pensamento que provavelmente resultaria em soluções para alguns conflitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo basicamente:

O aumento de leis e a ampliação do rol de condutas tipificadas como criminosas, como vem acontecendo no ordenamento pátrio, não vem solucionando a questão criminal brasileira e é crescente o descrédito com o sistema penal. O nosso legislador diversas vezes queda-se influenciado por fatos midiáticos e, desse modo, novas leis acabam surgindo. A questão não é o excesso de leis, e sim a efetividade da justiça, a sociedade quer que os crimes, especialmente os mais graves, sejam punidos. Talvez então a solução seja adotar, no Brasil, o direito penal mínimo, punindo rápida e eficazmente os delitos mais sérios e deixando as infrações de ínfima lesividade para a esfera administrativa (p. 47, 2012).

Tal pensamento pode ser considerado radical, contudo não tanto se pararmos para perceber que não estão sendo punidos até os crimes mais graves, imagine os ínfimos. Isto demonstra uma escassez de efetividade no ordenamento jurídico brasileiro, que tenta dar soluções de todo o tipo de criminalidade não conseguindo resolver sequer os mais simples aos mais gravosos, passando total insegurança da efetividade de suas leis e sanções (BITENCOURT, 2011).

Há entendimentos como o deque o direito penal mínimo ser uma ideia que já vem sendo aplicada na legislação brasileira ora por meio do princípio da intervenção mínima, ora por meio da utilização da prisão como ultima ratio e ainda por meio da adoção de penas alternativas. Nesse sentido, a crimes graves aplica-se a pena de prisão e a crimes leves (por exemplo, crimes de menor potencial ofensivo) aplicam-se penas alternativas (BECCARIA, 1999).

Mesmo já tendo essas funcionalidades aplicadas, mesmo com a punibilidade alternativa, o Estado falha muito em aplicar de fato essas penalidades, visto a demora que muitas vezes o processo acarreta, dependendo do caso gerando até prescritibilidade do crime cometido, e gerando a impunibilidade do fato ocorrido. Guilherme de Souza Nucci (2009) corrobora esse pensamento:

“Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficácia de seus dispositivos.”

Contudo, dessas medidas de penalização mais branda, surge a opinião popular e a mídia justamente criticando este modo de aplicação da pena, pois acreditam a justiça ser feita de modo que todos devem ser culpados, julgados, não tendo direito nenhum a uma ressocialização, uma segunda chance. Por vezes não é difícil ocorrer um acontecimento na própria família de alguém com este pensamento, que imediatamente já trata aquele que seria visto como criminoso em outra família,

como o bom moço por pertencer ao seu meio familiar (FERNANDES, 2011). Camargo defende o pensamento que:

É preciso ter uma legislação que seja coerente com os problemas da sociedade brasileira e, além disso, que essa seja eficaz, atual e suficiente para o controle da criminalidade. É também importante que a política criminal que há de vir abarque as várias correntes científicas modernas com seus dogmas relacionados. (p. 30, 1994).

O maior problema, entretanto, que o ordenamento jurídico encontra para realização de uma reforma penal é a infraestrutura de presídios, por exemplo, que os mesmos não tem capacidade alguma de servir como base para um criminoso cumprir sua pena a modo de sair renovado para voltar a ter uma vida digna em sociedade (FOUCAULT, 2010).

Facilmente se vê um ex detento com dificuldades de arrumar um novo emprego, conseguir iniciar uma nova vida que não o faça recorrer ao modo de vida que levava, o modo de vida que para que cometeu crimes de várias espécies é a via mais fácil de conseguir um “trocado”, quando o Estado e as empresas privadas não proporcionam um modo daquele preso se reestabelecer financeiramente na sociedade.

2.3 O “júri” do cidadão (influência da sociedade)

Os crimes dolosos contra a vida são de competência do Tribunal do Júri, o qual o réu que comete o crime doloso é julgado por um juiz togado, e por um colegiado leigo, devendo sua defesa trabalhar no convencimento da inocência deste durante o julgamento. Este procedimento é previsto na Constituição Federal, atribuído aos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, inc. XXXVIII), garantindo assim o direito do réu de se defender das acusações (DUARTE DE CASTRO, 1999). Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade. Da mesma forma que somente se pode prender alguém em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e que somente se pode impor uma pena privativa de liberdade respeitando-se o devido

processo legal, o Estado só pode restringir a liberdade do indivíduo que cometa um crime doloso contra a vida, aplicando-lhe uma sanção restritiva de liberdade, se houver um julgamento pelo Tribunal do Júri. O Júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de sua liberdade (art. 5º, LIV). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o Júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração de justiça do país (pág. 94, 2015).

Conforme se verifica, este deve ser um direito a ser resguardado para o intencionalismo da efetiva justiça, porém, apesar de ser garantido, o réu também acaba podendo ser prejudicado com este tipo de julgamento, já que fica sujeito à “ataques” que a mídia e imprensa publicam, prejudicando desta forma a pretensão de “inocente até que se prove o contrário”, já que a midiatização na maioria das vezes é confirmando a acusação que o réu esteja sofrendo (MARMOR, 2004).

Quando isto ocorre, a imparcialidade que deve ser aplicada ao caso acaba perdendo um pouco da sua eficácia, visto que a sociedade influenciada por aquilo que lê ou assiste julga o caso conforme descrita na publicação, e evoca isso em público, manifestações no julgamento, criando cada vez mais um cenário favorável para a acusação, enquanto prejudicial para a defesa, criando um processo mesmo que implicitamente, imparcial. Constatando o que já foi apresentado:

O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um novo formato de programas televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem. Excluem-se direitos e garantias, que são substituídos por um desejo de pena perpétua e morte aos que são apontados como criminosos. Nessa sociedade não existe presunção de inocência, já que para grande parte destes, isso é um “besteiro!” propagado por “esse povo dos direitos humanos (MELO, 2017, *online*).

Conforme é observado por Alves de Melo (2017, *online*), não é difícil ser influenciado pela mídia, com toda a repercussão e importância que têm na vida em sociedade, se até mesmo os juízes se veem em situações que optam pelo clamor do povo ao invés da sua própria opinião, quando não é elucidada a inocência ou

culpabilidade do réu, imagina a sociedade, incluindo leigos opinando, que apenas leem ou assistem algo e desde já formam sua opinião naquilo que lhe foi passado.

Evidente que, por mais que o Conselho de Sentença julgue alguém culpado com base no clamor social, a parte sucumbente pode e deve interpor recurso desde que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos. Porém, é necessário salientar que o Conselho de Sentença não deve julgar de forma a temer a opinião pública, e minorizar o que de fato deve ser aplicado. Aqueles que lhe são de competência devendo agir conforme a lei, devem seguir a mesma, não devendo prevalecer a vontade daqueles que não sabem interpretá-la e muito menos aplicá-la.

CAPÍTULO III – ATUAÇÃO DO ESTADO COMO JUS PUNIENDI

Nos capítulos anteriores, foram abordados como os direitos humanos podem ser violados tanto já no cumprimento de pena. Nos capítulos anteriores, foram abordados como os direitos humanos podem ser violados tanto já no cumprimento de pena, conforme elucidado anteriormente pelas condições precárias de penitenciárias, quanto ainda em curso do processo penal. Para serem assegurados os direitos humanos do preso, todos os princípios básicos devem ser observados, incluindo o princípio da presunção da inocência. Este instituto acaba sendo inobservado, por exemplo, do momento em que o réu fica à mercê da influência que a mídia exerce sobre a sociedade, expondo fatos sobre o julgamento de forma a subentender a culpabilidade do réu sequer antes da decisão final do juiz, ou quando o Estado passa a não exercer mais o poder de jus puniendi, pois em casos que mesmo não tendo o interesse em recorrer de uma sentença absolutória, o assistente de acusação tem o direito de recorrer desta sentença.

3.1 Jus Puniendi

Como explica Rafael Ferrari, o princípio da presunção de inocência é um instituto previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. Refere-se a uma proteção processual destinada ao acusado pela prática de um ato ilícito penal, oferecendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado até que se prove o contrário, em sentença penal condenatória transitada em julgado. Isto evita em tese a aplicabilidade errônea das punibilidades previstas no ordenamento jurídico. Garante desta forma também um julgamento justo e respeitoso diante da dignidade da pessoa humana (FERRARI, 2012, *online*).

A violação de tal princípio pode trazer como resultados a aplicabilidade de pena injusta ao réu, como o cumprimento desta em recinto totalmente inadequado visto as condições atuais do sistema penitenciário brasileiro, infringindo provavelmente então não apenas um princípio, mas vários relacionados à violação dos direitos humanos, pois se já é grave submeter o cumprimento de pena para um réu que teve todas as suas garantias observadas, imagina submeter um réu que teve alguma de suas garantias transgredida.

A partir do momento em que o Estado não tem mais a autoridade de manter pela inocência do réu pelo fato de que o assistente de acusação não está satisfeito, é violado o princípio da presunção da inocência do réu, pois mesmo tendo convencido o Estado da sua não culpabilidade, prevalecerá a vontade do assistente de buscar a penalidade para o réu. De acordo com elucidação de Rafael Ferrari, sob a égide deste princípio, em caso de sua inaplicabilidade é resultante o descumprimento também ao princípio do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (FERRARI, 2012, *online*).

Elucidado por Rodrigo de Campos Costa, o Direito Penal tem como objetivo resguardar os valores principais do indivíduo, os quais são os bens jurídicos penais se destacando o direito à vida, à liberdade, à integridade física e ao patrimônio (2013, *online*).

De acordo com Vinicius Maranhão Coelho Borges (2016), o processo entende-se como o conjunto de normas que guiam o progresso das lides, controlando a aplicação jurisdicional do Direito a cada caso. O processo é o percurso, é o instrumento de exercício da jurisdição.

O autor ainda concorda com a classificação desse processo de captação pela satisfação de seus direitos em três momentos diferentes na história: a autotutela, a autocomposição e a jurisdição. Na fase da autotutela, as vontades individuais que prevaleciam, sendo o direito conseguido pelas próprias forças. Em um segundo plano, foram realizadas concessões recíprocas para que desta forma se chegasse a um resultado comum. E na terceira fase, surge então o Estado,

posicionando-se de forma independente das partes para resolver os litígios. É a apresentação propriamente dita do Estado de Direito (BORGES, 2016, *online*).

De acordo com Leonardo Aguiar, o *jus puniendi* é a titularidade pertencente ao Estado de punir aquele indivíduo que tenha cometido infração ou delito contra a ordem social. Isso remete ao Estado, portanto, não somente o dever de punir, como o de elaborar e se fazer cumprir suas normas impostas, e executar suas penas julgadas pelo órgão competente (2016, *online*). Márcia Pelissari ainda divide o *jus puniendi* em:

Abstrato – enquanto a lei penal não é violada, isto quer dizer que, não é necessário que se cometa um ilícito para que o Estado tenha o direito de aplicar a sanção prevista na lei.

Concreto – com a prática do delito, surge para o Estado o direito concreto de punir (2006, *online*).

Márcia Pelissari ainda expõe que o Estado, por meio de ação penal pública incondicionada, não precisa de provocação para invocar o Poder Judiciário e aplicar a sanção ao fato cometido pelo infrator, sendo titular da pretensão punitiva. É assim que surge então, um conflito de interesses, que pelo lado do Estado visa a aplicar o Direito Penal, e pelo lado do infrator, visa defender sua liberdade (2006, *online*). Com esta mesma convicção, Leonardo Aguiar explica:

Portanto, de um lado, denomina-se Direito Penal objetivo o conjunto de normas criadas ou reconhecidas por um determinado Estado soberano, a partir de um ato legislativo que importa necessariamente em uma valoração e é circunscrito a um território específico; de outro lado o Direito Penal subjetivo advém do próprio conjunto de normas que são delimitadas pelo Direito Penal objetivo, impondo-lhe uma série de limites que caracterizam a sua função de garantia do cidadão diante de possíveis arbitrariedades estatais. Tais limites expressam através de requisitos rígidos para a elaboração e aplicação de normas penais. Entretanto, ainda que limitado pelos pressupostos da legalidade, o *jus puniendi* é exercido de forma coativa por parte do Estado, que detém o monopólio do uso legítimo da força, através de seu poder de império. Este monopólio não se transfere mesmo nos casos de ação processual penal privada, pois ainda assim cabe ao Estado executar a sentença condenatória, ou seja, exercer o *jus puniendi* (2016, *online*).

De acordo com a explicação de Alexandre Magno, o Estado que deve exercer o papel de jus puniendi e não as vítimas ou seus parentes por duas razões: estas pessoas, por estarem emabaladas emocionalmente irão buscar justiça mas por pura vingança, não buscando sequer proporcionalidade entre a pena e a infração à serem aplicadas. Inclusive, dependendo do crime cometido, como assalto ou estupro, o desejo de muitas das vítimas é de morte ou linchamento contra seus agressores. A segunda razão é que o fato já ocorreu quando o Direito Penal intervém, e sendo assim, o interesse maior da punibilidade não é retribuir o mal causado fazendo o condenado sofrer, mas sim mostrar aos outros criminosos a potencialidade de punição, não devendo estes cometer crimes. Portanto, o interesse é relevantemente social, não individual (2005, *online*).

Por essa e outras razões tão necessário o papel do Estado em conflitos penais, tanto como titular da pretensão punitiva quanto sendo fiscal da lei. Renato Brasileiro de Lima esclarece:

Mas o Estado não pode punir de qualquer maneira. Com efeito, considerando-se que, da aplicação do direito penal pode resultar a privação de liberdade de locomoção do agente, entre outras penas, não se pode descuidar do necessário e indispensável respeito a direitos e liberdades individuais que tão raro custaram para serem reconhecido e que, em verdade, condiciona, a legitimidade da atuação do próprio aparato estatal em um Estado Democrático de Direito. Na medida em que a liberdade de locomoção do cidadão funciona como um dos dogmas do Estado de Direito, é intuitivo que a própria Constituição Federal estabeleça regras de observância obrigatória em um processo penal. É a boa (ou má) aplicação desses direitos e garantias que permite, assim, avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir a civilização da barbárie (2017, p. 37).

É indicado por Norberto Bobbio a distinção do regime democrático da índole totalitária e radical justamente pelo uso da proteção do cidadão na esfera dos processos estatais. Em sua articulação:

A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado

ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadão entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima 'Tem razão que vence' é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima 'Vence quem tem razão'; e o direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da 'supremacia da lei' (ruleoflaw) (1999, p. 96-97).

O grande impasse do processo penal é entre ser fundamental e imprescindível à aplicação dos direitos fundamentais, e buscar atingir um sistema criminal atuante e eficaz, de forma que se estabeleça uma proporcionalidade em assegurar ao acusado a garantia dos seus direitos fundamentais e de exercer o devido processo legal visando o bem da coletividade. Somente com a observância desses pontos que serão regidos a aplicabilidade da norma e suas sanções de forma justa (MARQUES, 2015).

Conforme observado por Ana Larissa Reis Torres (2014), o Direito Penal exerce papel considerável no âmbito do controle social. Necessário salientar que a formação da coletividade inclui um sistema de poder (político e econômico) formado por grupamentos que dominam e grupamentos que são dominados, o que consente em variadas formas de controle social e influência da comunidade em punir o comportamento delitivo do sujeito. Com este sistema penal bastante amplo, ela enfatiza os vários meios de se atingir o cumprimento penal como, por exemplo, por meio da polícia, juízes e agentes penitenciários.

Contudo, todos estes meios para se atingir o cumprimento penal têm limitações. Explicitado por Edison Miguel da Silva Jr, a polícia deve agir em conformidade com a lei, com o que é assegurado a ele pela Administração Pública agir discricionariamente em vista do bem da coletividade, e não conforme suas vontades que lhe convém. Acredita-se que agindo em forma da lei seria o modo de assegurar a dignidade da pessoa humana na persecução penal no Estado de Direito. Desta forma, fica evidente que a limitação imposta ao que detém do poder

punitivo é uma garantia ao cidadão, que não pode ser tratado com indiferença aos seus direitos fundamentais. Isso seria o que os leigos chamariam de proteção ao bandido, mas como se observa, vai muito além dessa argumentação (2008, *online*). Edison Miguel ainda vai além a seu raciocínio:

O Estado de Polícia é incompatível com o atual estágio do processo civilizatório brasileiro. Juridicamente, no Brasil, estão assegurados os direitos fundamentais necessários para a construção de uma sociedade mais livre, igualitária e fraterna. Cabe ao profissional do direito lutar pela construção do Estado de Direito (2008, *online*).

Salientado por Eduardo Guerini e Suellen Olivine Maffezzolli, nosso ordenamento jurídico já passou por grandes transformações, como quando havia uma época em que era titulado ao injustiçado buscar ele mesmo por justiça, adotando o consentimento de todos em agir conforme “olho por olho e dente por dente”. Seria um período em que a justiça não observava princípios e normas, buscando apenas a sensação de justiça pelo ente privado (2017, *online*).

3.2 Assistente de Acusação e o Jus Postulandi

É discutido por Guilherme Santos Vidotto se o assistente de acusação nos dias de hoje estaria exercendo o papel de jus postulandi, visto que pode estar interpondo recurso de apelação visando aumentar a pena do acusado, não exercendo este papel supletivamente mais, pois estaria interpondo tal recurso mesmo sem a manifestação do Ministério Público (2017, *online*).

Quando isso ocorre, o Estado não exerce o seu papel primário de Jus Postulandi, pois passa aquilo que seria de seu exercício para o assistente de acusação, que muitas vezes não deseja apenas o ressarcimento indenizável, como deseja a efetiva condenação do réu. Alexandre Magno ainda explicita que o exato ainda não é dizer que o Estado é detentor do direito de punir o réu, mas sim tem um poder-dever de cumprir essa punição, delegada pela própria Constituição Federal quando coloca como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos a segurança pública (2005, *online*).

Na lição de Edilson Mogenout Bonfim:

O assistente de acusação no âmbito do processo penal, é a posição processual ocupada pelo ofendido ou por alguém a ele relacionado quando, não sendo autor da ação penal, ingressa no processo com a finalidade de auxiliar o acusador público na posição acusatória. Não postula como acusador principal, portanto, atuando secundariamente (2011, p. 446).

São legitimados a habilitarem-se como assistentes de acusação conforme elucidado por Guilherme Santos Vidotto:

Por intermédio de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio ofendido, ou seja, a vítima do crime, seu representante legal, leia-se: representante da pessoa menor de 18 anos, cuja idade gera incapacidade processual, ou no caso de ausência ou morte, seus sucessores, cônjuge, ascendente, descendente, ou irmão (2017, *online*).

Diante todo o exposto, por esta e outras razões questiona-se a intervenção do assistente de forma mais direta do que aquilo que lhe seria atribuído. Sua finalidade seria a de colaboração com a justiça, não lhe sendo de interesse a quantidade de pena aplicada ao réu. Sua atividade de colaboração se esgotaria com a simples condenação do réu, ainda mais se tiver alcançado seu objetivo de reparação de danos (FILHO, 2010).

Em análise por João Pedro Petek, em vista de todas essas discussões do real papel do assistente de acusação, surgiram e são ainda hoje discutidos vários entendimentos entre doutrinadores (minoritários) de que o assistente de acusação seria um instituto até mesmo inconstitucional (2010, *online*).

Guilherme Santos Vidotto indicando tal discussão ter como base o disposto no art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que tituló ao Ministério Público o ente responsável para promover privativamente a ação penal pública, não sendo compatível a mesma designação para o assistente de acusação, que não convém ser figura apta a ter imparcialidade e concluir pela absolvição,

desclassificação, ou impronúncia do acusado, e sim agir de forma tendenciosa à condenação do réu (2017, *online*).

Também elucidado por Guilherme Santos Vidotto, os doutrinadores que sustentam a ideia de inconstitucionalidade do assistente de acusação tem como escopo o fato de que não vivemos mais a realidade de quando foi promulgado o Código de Processo Penal. Naquele período, ainda estava muito presente a conquista da justiça por meio da vingança privada, enquanto hoje é válida a obtenção da justiça por meio do sistema acusatório para processar e julgar o acusado, consagrado de fato com a promulgação da Carta Magna em 1988 (2017, *online*).

A partir do entendimento de Jorge Figueiredo, o contraditório indica uma visão de processo com conversação da acusação, defesa e juiz, concordando que o réu tenha o direito à ter todas as ferramentas para a efetiva defesa, proporcionando a perspectiva de oposição e contestação ou protesto sobre os atos do processo (DIAS, 2007).

Como consequência, não sendo optado pela acusação a manifestação ou aceitação acerca do assistente de acusação no processo, além de supostamente ferir o princípio do contraditório – seja pela ausência de ensejo em recusar sua admissão, seja pelas implicações que o a admissão pode acarretar – é provável afirmar que a aceitação do assistente de acusação no processo penal brasileiro sujeita a subordinação da Constituição Federal diante do Código de Processo Penal (VIDOTTO, 2017, *online*).

É possível perceber diante esclarecimentos de Guilherme Santos Vidotto que o sistema processual adotado pelo Brasil está inobservando também a imparcialidade, em vista de que, conforme estabelece o texto constitucional, o assistente de acusação deveria ser imparcial, o que não ocorre atualmente quando este ingressa em vista de seus interesses próprios, enquanto em conflito com o dever institucional do órgão do Ministério Público de promover a efetiva justiça (2017, *online*).

Salientado por Danyele Oliveira, a natureza do jus puniendi pretende buscar a fundamentação para seus limites com uma principal missão de toda norma que é estabelecer a obediência onde surge o direito de exigir o seu cumprimento. Antes existia uma norma que quem praticasse um ato contrário a norma estabelecida era punido com um castigo de acordo com Foucault (1999) em sua obra vigiar e punir relata todos os fatos previstos quando não se tinha ainda o direito positivado da CF/88 onde prever princípios norteadores da proteção ao indivíduo (2017, *online*).

Como exemplo de justiça que deve ser aplicada de forma correta, temos o Tribunal do Júri, que nas palavras de José Afonso da Silva:

Traduz-se como a garantia, ou o direito-instrumental, destinado a tutelar um direito principal, que é o da liberdade, e também o direito coletivo, social, da própria comunidade, de julgar seus infratores. Um direito não é superior ao outro. Equivalem-se em importância. Não se pode analisar o Júri como exclusivamente um direito ou garantia individual, descurando-se do interesse social, sob pena de regredir-se ao mais retrógrado individualismo tribal, nem tampouco pensar no Tribunal do Povo como representante único do interesse social, esquecendo-se do indivíduo, porque aí se cairia na mais atrasada e violenta ditadura. A virtude está no meio (2005, p. 365).

Conforme leciona Walfredo Cunha Campos:

Como todos os órgãos do Poder Judiciário, o Júri é previsto na Constituição Federal, mas, em vez de ser inserido, como lhe seria próprio, no capítulo do Poder Judiciário, é ele colocado no dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5, XXXVIII), a fim de ressaltar a sua razão original, histórica, de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Entretanto, tal inserção não afasta sua verdadeira natureza jurídica de ser um órgão especial da Justiça comum, encarregado de julgar determinados crimes (2015, p. 3).

Sob esta óptica que Alexandre Magno salienta importante se atentar para a questão de que o direito de punir não é absoluto, pois deve ser exercido pelo Estado de forma à agir em conformidade com as leis situadas no ordenamento jurídico. Sendo assim, da mesma forma que o Estado tem pelo ordenamento jurídico a prerrogativa do direito de punir, também limita esse direito, só podendo ser

exercido dentro dos parâmetros e limites estabelecidos nas normas penais e processuais penais. Portanto, nesse sentido, não é possível, por exemplo, a condenação de alguém por difamação (art. 139, CP) a dois anos de prisão, sendo a pena máxima estabelecida de um ano, assim como não é possível condenar alguém por homicídio doloso sem seguir os procedimentos corretos do Tribunal do Júri (2005, *online*).

É suscitado por Vinicius Maranhão que o direito processual penal é uma área do Direito que se destina à função jurisdicional do Estado, sendo percurso a ser observado necessariamente para que seja aplicada de maneira justa ao final a sanção penal. É garantia de todo cidadão o devido desenvolvimento do processo, sem arbitrariedades. Não se deve prevalecer de forma algum o autoritarismo da Justiça, onde não há respeito pelas garantias individuais e não sendo permitido o direito a defesa ou as informações da imputação do réu (2016, *online*).

O processo penal com suas normas estabelecidas no ordenamento jurídico busca justamente cada vez mais a aplicação do estado democrático de direito, repelindo qualquer tipo de autoritarismo. Evidencia-se que o processo penal vai muito além daquilo que se encontra na lei, devendo se atentar às garantias constitucionais assim como as regras do processo civil que é aplicado subsidiariamente a área penal, para que haja de forma efetiva a devida justiça aplicada (2016, *online*).

CONCLUSÃO

Com este trabalho monográfico conclui-se que houve um desrespeito tão absoluto da Constituição Federal como ocorre no sistema carcerário atualmente. Nestes locais, não há mais distinção entre o preso de alta periculosidade e o preso encarcerado preventivamente. Não há mais um limite de quantidade de presos numa cela. Na realidade em que vivemos, uma pessoa condenada á prisão não está mais sendo privada apenas de sua liberdade, mas está sendo privada também da sua dignidade, da sua esperança em se ressocializar, do convívio harmonioso entre pessoas. O preso não é mais o perigo para a sociedade na cadeia, ele agora é a vítima, e é punido de forma que para a sociedade se caracteriza como justiça.

A realidade atual requer mudanças que se mostram árduas no cenário atual da política nacional, o qual se apresenta de grande instabilidade, onde quaisquer mudanças cujo resultado impactem toda uma sociedade, devem ser analisadas e aprovadas minuciosamente. Faltam estrutura nos presídios, capacitação de profissionais carcerários, readaptação das medidas socioeducativas, apoio aos militantes pelas causas humanistas, entre outras ações que são necessárias para que o Estado realmente possa exercer uma das suas principais funções, que é estabelecer a ordem social, desta forma irá assegurar assim o bem de toda a coletividade.

Finalizando, a pesquisa desenvolvida buscou colaborar para a melhor compreensão da questão pleiteada, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para a uniformização dos critérios objetivos que devem ser aplicados quando do confronto judicial com o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leonardo. **O Jus Puniendi colocado em questão**. Disponível em: <<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324814216/o-jus-puniendi-colocado-em-questao>>. Acesso em 30 mar 2018.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ARRUDA MIRANDA, Darcy. **Comentários à Lei de Imprensa**. vol. 1, São Paulo: RT, 1969.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09>. Acesso em: 09 nov 2017.

BARROSO, R. C. **Regulação da Mídia, Opressão e Democracia**. Revista de Informação Legislativa , v. 208, 2015.

BECCARIA, CesareBonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes. 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEZERRA, Carlos. **Manual de direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão – causas e alternativas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 17.ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Portal. **Nova lei estabelece separação de presos de acordo com a gravidade do crime**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/nova-lei-estabelece-separacao-de-presos-de-acordo-com-a-gravidade-do-crime>>. Acesso em: 18 nov 2017.

BRASIL, República Federativa. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Tradução de João Ferreira; revisão técnica Gilson César Cardoso. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BONFIM, Edilson Mogenout. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

BORGES, Vinicius Maranhao Coelho. **O Direito Processual Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48585/o-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em 25 abr 2018.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Culpabilidade e reprovação penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**, 4 ed., São Paulo: Atlas, 2015.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do Ódio no Brasil – Elementos de Ódio na Sociedade e sua Compreensão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CARVALHO, Luis Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Tamires Queiroz. **Aula sobre penas privativas de liberdade**. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2011/07/aulagratispenaprivativaliberdade.html>>. Acesso em: 09 nov 2017.

CASIMIRO, Simone Sucupira. **O Princípio da Dignidade Humana e o Apenado Brasileiro**. Sousa: 2005.

CNJ, Agência de Notícias. **Entenda os diferentes regimes de cumprimento de pena**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62364-entenda-os-diferentes-regimes-de-cumprimento-de-pena>>. Acesso em: 15 nov 2017.

COSTA, Rodrigo de Campos. **Bem Jurídico Penal, breves comentários.** ConteudoJuridico, Brasília-DF: 13 out. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56908&seo=1>>. Acesso em 05 fev 2018.

CUNHA, Elizangela. **Ressocialização: O desafio da educação no sistema prisional feminino.** Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157-178, mai.-ago. 2010. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em 15 nov 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal – Parte Geral.** Coimbra: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE DE CASTRO, Kátia. **O Júri como instrumento do controle social.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FERNANDES, Arinda. **Panorama do sistema penitenciário brasileiro.** UCB, Brasília, 2011.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829>. Acesso em 02 fev 2018.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de processo penal.** 8ª ed. atual. eamp. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramallete. 38aed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio e jurisdição constitucional: uma abordagem pragmática.** Brasília: IDP/EDB. 2017. 128f. Dissertação (Mestrado). - Instituto Brasiliense de Direito Público

GIAMBIAGI, Fábio. **Brasil, raízes do atraso: paternalismo x produtividade.** 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

GOVERNO DO BRASIL. **Nova lei estabelece separação de presos de acordo com a gravidade do crime.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/nova-lei-estabelece-separacao-de-presos-de-acordo-com-a-gravidade-do-crime>>. Acesso em 02 dez 2017.

GOMES, Márcia Pelissari. **O sistema repressivo estatal**: a punibilidade como demonstração de soberania. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 167. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1093>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

GUERINI E MAFFEZZOLLI, Eduardo e Suellen Olivine. **Limites constitucionais impostos ao ius puniendi do Estado Brasileiro a partir da Constituição de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58306/limites-constitucionais-impostos-ao-ius-puniendi-do-estado-brasileiro-a-partir-da-constituicao-de-1988>>. Acesso em 01 abr 2018.

GUIMARÃES E COELHO, Tiessa Rocha Ribeiro e Wander Carneiro. **Direito Penal Mínimo – Mais Eficiência ao Ordenamento Penal**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/edicoes_anteriores/pdfs_2/5artigo8_direito_penal_minimo.pdf>. Acesso em 19 nov 2017.

HARE, R.D. **Psicopatia: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1973.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. 1. ed. Franca: Lemos & Cruz, 2005.

LEITE, Ludmila de Vasconcelos. **A Pena Privativa de Liberdade no Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único, 5º Ed. Ver. Ampl e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho e Constitución**. 6. ed., Madrid: Tecnos, 1999.

MARMOR, Andrei. **Direito e interpretação**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Campinas: Millenium, 2009.

MARQUES, Jessica Lima. **Princípios gerais do Direito Processual Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44775/principios-gerais-do-direito-processual-penal>>. Acesso em 28 mar 2018.

MARTINS, Herbert. **Crime, criminoso e prisão**: um estudo sobre a reincidência penitenciária em Montes Claros – MG. Rev. Bras. Segur. Pública | São Paulo v. 7, n. 2, p. 32-48 Ago/Set 2013.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>>. Acesso em 02 fev 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito de punir**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1931/O-Direito-de-punir>>. Acesso em 25 abr 2018.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. 4. ed., rev., atual. e ampl., 3. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Guilherme de Souza. **Manual de direito penal I**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. : Forense, 2015.

OLIVEIRA, Dannyele. **Audiência de custódia e as garantias constitucionais do processo penal como instrumento para o controle das prisões cautelares**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/42861279/monografia-dannyele-oliveira>>. Acesso em 24 fev 2018.

ONU. **Declaração Universal dos direitos do Homem**. Disponível em: <<http://generodemocraciaedireito.files.wordpress.com/2011/02/declarac3a7c3a3o-universal-dos-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em 18 nov 2017.

PETEK, João Pedro. **O novo papel da vítima no processo penal e a assistência à acusação**. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/joao_petek.pdf>. Acesso em 04 abr 2018.

PINHEIRO, Flávia Maria. **A teoria dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/2294592/direitos-humanos>>. Acesso em 09 nov 2017.

PUHL, Paula Regina. **Contexto e práticas de Comunicação Social**. Novo Hamburgo: Feevale, 2008.

RODRIGUES, Karine. **Presídios descumprem lei e não separam detentos por tipo de delito**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidios-descumprem-lei-nao-separam-detentos-por-tipo-de-delito-10347874>>. Acesso em 15 nov 2017.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em 17 nov 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. Ver. e atual. nos termos da reforma constitucional (até a Emenda Constitucional n}. 45, de 8.12.2004, publicada em 31.12.2004). São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA JR, Edison Miguel da. **Estado de Polícia**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6561/Estado-de-Policia>>. Acesso em 02 mar 2018.

SOUZA, Isabela. **O que são direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>>. Acesso em 18 nov 2017.

SOUZA E PINHEIRO, Carlos Eduardo Silva de Souza e Ana Maria Fleury Seidl. **Erros de Apuração: Um fenômeno do Webjornalismo**. Disponível em http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/abf57bb218507802d475ce93f84f2d41.pdf. Acesso em 21 mar de 2018.

TORRES, Ana Larissa Reis. **Fundamentos do Jus Puniendi estatal e a verificação de sua consonância com os princípios constitucionais**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13422>. Acesso em 11 mar 2018.

VIDOTTO, Guilherme Santos. **O assistente de acusação à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58991/o-assistente-de-acusacao-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988/2>>. Acesso em 02 abr 2018.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WATZLAWICK, P., Beavin, J. H., & Jackson, D. **Pragmática da comunicação humana**: Um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 1973.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Comentários à Lei de Imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.